

**CONCORRÊNCIA Nº 03/2017**  
**ATA N.º 07/2017**

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quinze horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 99/2017, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento de recurso na fase de classificação no processo de **Concorrência Pública nº 03/2017**, para "Contratação de empresa para construção de campo de futebol onze", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer do Município de Vacaria.

A Comissão recebeu, tempestivamente em 27/06/2017, recurso interposto pela empresa **EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, que em suma requer:

*"Sustentamos ter cumprido os requisitos do ato convocatório e a falta de assinatura na proposta financeira não impediu a nossa identificação e que, aliás, apresentamos o menor preço. Insistimos na existência de mera irregularidade que não compromete o princípio do competitivo [...] a falta de assinatura na proposta financeira constitui-se em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação"*

Manifestou-se através de contrarrazões a empresa **C.B. BRIZOLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, que em suma requer:

*"[...]Cabe salientar que considera-se de extrema relevância tal exigência (assinatura da proposta), visto que é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não possam ser alteradas após a entrega no órgão licitante ou que pessoas não autorizadas a representá-las possam apresentar propostas em seu nome a fim de prejudicá-las. Tal exigência também possui extrema importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações, sendo que a assinatura do representante legal e do responsável técnico são formas de comprovação de que ambos estão cientes e concordam com o conteúdo da proposta. [...] pede-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa Expressão Engenharia e Construções Ltda."*

Após as análises dos autos e de vasta pesquisa jurídica a respeito da matéria contida no cunho recursal que ora se examina, a Comissão passa explanar o seu posicionamento:

O presente recurso reivindicado pela empresa Expressão Engenharia e Construções Ltda vem confrontar a decisão da Comissão, ata nº 05, na qual foi desclassificada por ausência de assinatura na proposta da referida licitante.

Considerando que a proposta financeira da licitante desclassificada teve o menor valor ofertado entre as concorrentes, a diferença de valores entre a sua proposta e a proposta classificada subsequente é expressiva, requer uma análise cuidadosa sobre as condições que levaram a sua desclassificação.



AB



É importante frisar a importância da exigência editalícia, que não se afigura a uma mera formalidade processual, eis que a assinatura do documento visa garantir a sua autenticidade e firma a expressão da vontade do licitante. Serve ainda como garantia para Administração de que seu conteúdo não possa ser confrontado pelo próprio licitante na tentativa de eximir-se de suas obrigações.

[...] a proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. STJ. 1ª seção. Mandado de Segurança nº 6105/DF. DJ 18 out. 1999. p. 00197.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua **proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia**, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica** do licitante na sua proposta financeira, **sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou**. 5. Negado provimento ao recurso. STF. Recurso em mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. DJ: 05/12/03. (Grifos nossos)

A Comissão tem ciência que as tendências nos julgados nos processos Administrativos tem seguido correntes no sentido da aplicação de um formalismo moderado, na intenção sempre de contemplar uma maior competitividade na busca por uma melhor oferta nas contratações públicas. Porém, devemos salientar que o acolhimento da melhor oferta deve ser realizado entre as propostas "válidas". Propostas inválidas não prosperam no mundo jurídico, ou seja, são nulas de pleno direito e não são conferidas de legitimidade.

Analisamos que em situações análogas, a falta de assinatura nos documentos de propostas, há uma forte tendência nos Tribunais a flexibilizar a formalidade exigida nos editais, porém se observa que em todos os casos em que houve essa interpretação moderada no atendimento as condições de aceitação das propostas, havia sempre alguns quesitos que podiam dar suporte a validade da proposta, que tornavam essa condição em um vício sanável e de menor importância, dando margem a uma interpretação extensiva da vontade do licitante, e, portanto, também assegurando a exigibilidade por parte do Poder Público.



Vejamos algumas situações em que as decisões foram flexibilizadas e a interpretação dos julgadores foi extensiva no sentido de acolher a expressão da vontade do licitante, logrando a melhor contratação à Administração, sem, contudo, desamparar o ente Público da sua exigibilidade:

1. Propostas sem assinatura, mas identificadas com rubrica do representante,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém **é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta**, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052351806, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2013) (nosso grifo)

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, **porém é identificada através de rubrica** e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação. Apelação provida. Prejudicado o reexame



AB



necessário. (TJ-RS - AC: 70051147890 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/10/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012) (nosso grifo)

1.1. No próprio recurso da requerente constou ementa nesse mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém **é identificada através de rubrica** e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013) (nosso grifo)*

2. Proposta com assinatura e rubrica fora do local predeterminado,

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que **não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido**, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869 - DF (1998/0049327-1) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE: RÁDIO EXCELSIOR LTDA ADVOGADO: NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ E OUTROS IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (nosso grifo)*



AB



3. Proposta assinada na sessão de abertura das propostas,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LANCHONETE. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PROPOSTA ASSINADA NA SESSÃO DE ABERTURA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A **falta de assinatura da proposta de preços que foi sanada na própria sessão de abertura das propostas**, com anuência do Presidente da Comissão de Licitação, e na presença de todos os demais licitantes, não acarreta a sua invalidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 2057 DF 2004.01.00.002057-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/09/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2004 DJ p.37) (nosso grifo)

4. Proposta assinada por apenas um dos sócios,

LICITAÇÃO. São José dos Campos. Concorrência nº 5/2010. Construção de estádio de esportes. Edital. Qualificação técnica e equipe operacional. Irregularidade na proposta (assinatura por um sócio, ao invés de dois). Inabilitação da impetrante. Liminar concedida para suspender o certame ou a execução do contrato, se assinado. Segurança negada. As cláusulas 8ª a 10ª do contrato social estabelecem que a administração da sociedade é exercida pelos sócios Sérgio Antonio e Luiz Roberto, investidos de amplos poderes para assegurar o regular funcionamento da sociedade para a consecução do objeto social; e que a representação ativa e passiva da sociedade, em atos que envolvam responsabilidade ou desonerem terceiros de obrigações, compete aos diretores em conjunto ou a um diretor e um procurador legalmente constituído. A proposta, que configura um ato de gestão previsto na cláusula 9ª, podia ser assinada por um sócio; o contrato, que envolve responsabilidade da sociedade prevista na cláusula 10ª, deverá ser assinado pelos dois. A assinatura única na proposta, de qualquer modo e no contexto da licitação, não configura irregularidade; mas, ainda que fosse, é irregularidade formal sanável que não justifica o alijamento da proposta mais vantajosa. Recurso da impetrante provido para conceder a segurança e afastar a inabilitação por falta de assinatura na proposta. (TJ-SP - APL: 326200320118260577 SP 0032620-03.2011.8.26.0577, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. De uma análise da decisão



ABB





recorrida (fls. 118/122), observa-se que o magistrado a quo, para indeferir o pleito antecipatório, se ateuve ao mesmo aspecto utilizado pela administração para inabilitar a agravante do Pregão Eletrônico nº. 033/2015, referente ao vínculo do Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa em relação à pessoa jurídica Thompson Segurança Ltda e sua consequente legitimidade para assinar os documentos de habilitação. 2. A motivação administrativa inabilitando a recorrente, constante às fls. 82, aponta que a desclassificação se deu "por contrariar o item 14.1 do Edital, no que se refere à assinatura por representante legal devidamente citado na documentação de habilitação". Por sua vez, o citado item 14.1, estabelece (fls. 40) que "A proposta deverá ser apresentada preferencialmente em 1 (uma) via e numerada, com os preços ajustados ao menor lance de valor de taxa de administração, com todas as folhas rubricadas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do licitante citado na documentação de habilitação, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, de acordo com o Anexo I deste edital". 3. Pois bem, a proposta da recorrente (fls. 75/76), foi assinada pelo Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa, ali qualificado como procurador. Contudo, independentemente da divergência suscitada pelo magistrado, o fato é que o Sr. Cláudius Régis é sócio da empresa licitante, conforme 50º Aditivo ao Contrato Social (fls. 29/32), protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 13 de novembro de 2013 e nesta condição, dispõe de plenos poderes para representá-la no processo licitatório em questão. Registre-se, neste aspecto, os diversos atestados de capacidade técnica (fls. 98/105), apontando o mencionado sócio como sendo o responsável técnico da empresa, em relação a diversos outros contratos da mesma natureza junto ao Poder Público. 4. Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93. 5. Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. PRESIDENTE RELATORA

ABA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-CE - AI: 06244092720158060000  
CE 0624409-27.2015.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUFA FAUSTO  
LOPES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015)

4.1. Nesse mesmo sentido, também constou no recurso da requerente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70048264964 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/06/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2012)*

Como podemos observar, em todos os julgados em que houve aceitação da proposta que não continha a assinatura do representante, ou não estava disposta conforme a formalidade exigida no edital, sempre havia pelo menos uma rubrica na proposta financeira para dar autenticidade e garantir a validade da proposta. Ou ainda, conforme julgado do item 3, a ausência de assinatura prévia do licitante foi sanada em sessão na qual estava presente. Também há as circunstâncias em que a assinatura de apenas um dos sócios, quando o contrato social exige de dois ou mais, são aceitas, considerando o ato como uma irregularidade formal sanável.

Muito embora a interpretação das normas regentes dos processos licitatórios seja no sentido de procurar contemplar sempre a maior amplitude de concorrência na disputa, há de se respaldar o comprometimento, a finalidade e a segurança da contratação para que não venham a ferir a satisfação do interesse público.

No caso em tela, nenhuma dessas situações foi constatada, pois não havia nenhuma assinatura ou rubrica na proposta financeira da licitante, tampouco esteve presente seu representante na sessão de abertura para que pudesse sanar o vício. Em se tratando no fato de um vício insanável, que não possui requisitos que lhe possam conferir validade, inválida é a proposta, ou seja, é inexistente perante a ordem jurídica, excluindo-se da análise do certame.

MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO "EX OFFÍCIO" LICITAÇÃO  
VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO  
PROLONGAMENTO DA RUA FRANCISCA LUCAS BONILHE E RUA  
ORLANDO NIERI DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA OBJETIVO  
CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA NA TOMADA DE  
PREÇOS 011/2011 POR NÃO ATENDER O ITEM 7.2.1 DO EDITAL,  
QUAL SEJA, PROPOSTA NÃO ASSINADA PELOS SÓCIOS -



AB



**IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A AUSÊNCIA DE ASSINATURA MERO ERRO FORMAL JÁ QUE SEM ELA NÃO HÁ PROPOSTA VÁLIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - REEX: 00004931120128260663 SP 0000493-11.2012.8.26.0663, Relator: Franco Cocuzza, Data de Julgamento: 25/02/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2013) (Grifo nosso)

A Comissão como demonstrado com algumas exemplificações nos itens de 1 a 4, verificou que a situação fáctica a qual ora está sendo analisada, não se encaixa em nenhum dos julgados favoráveis, e a sua interpretação extensiva no sentido de pormenorizar a formalidade do edital e conceder validade a sua condição, caso aceito, abriria um novo precedente no mundo jurídico. Mas que até então não foi aceito.

Deste modo, conforme explanação, a Comissão decide pela improcedência do recurso, ratificando a decisão da ata de nº 05/2017 na qual julga como vencedora do certame a empresa **CB BRIZOLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor total/global da obra de **R\$ 333.013,53**.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal de Vacaria para deliberação acerca do parecer da Comissão. Esta ata e a íntegra do recurso encontrar-se-ão disponíveis, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

*Acordo o parecer da Comissão.*

*Amadeu de AB*  
**Amadeu de Almeida Boeira**  
Prefeito Municipal